



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040869-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE FATIMA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2040869-97.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/13ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Clarissa Rodrigues Alves**

Recorrente: **Maria de Fatima Pereira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01444

Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado. Decisão que rejeitou a tutela de urgência visando à cessação dos descontos em benefício previdenciário. Inconformismo da autora. Não acolhimento.

Contrato averbado no INSS em novembro de 2022. Descontos realizados, portanto, há quase dois anos e meio. Ausência do alegado *periculum in mora* e da probabilidade do direito. Necessidade da instalação do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção, em regular instrução processual. Requisitos do art. 300 do CPC não atendidos. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário da parte, sob a rubrica “RCC”, correspondentes a modalidade de cartão de crédito consignado, contrato nº 766846845-2 (fls. 106/107 dos autos de origem).

Sustenta a parte autora, ora agravante, que: a) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; b) *"não há qualquer prejuízo à*

Agravo de Instrumento nº 2040869-97.2025.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01444

Página: 2/6

instituição financeira recorrida, pois a suspensão do desconto até que certificado a regularidade do contrato objetado não trará qualquer gravame ao banco recorrido, podendo este retomar a cobrança tão-logo decidido ser o consumidor legítimo devedor daquela avença sub judice"; c) "a parte autora não contratou, não solicitou qualquer limite DE CARTÃO. Conforme se verifica no extrato da parte autora, vem sofrendo desconto em sua folha de pagamento, de produto do qual jamais solicitou ou autorizou qualquer desconto em seu benefício Previdenciário"; d) a conduta do Banco viola diversas disposição do CDC, "pois tal ato cometido pelo demandado configura prática abusiva, como formuladas, geram parcelas infundáveis e pagamentos que irão ultrapassar facilmente quaisquer valores que eventualmente tenham sido obtidos, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa, razão pela qual faz-se necessária a obtenção de tutela jurisdicional. Por esta razão, é sempre ônus da instituição financeira, como fornecedora, promover o devido esclarecimento do produto/serviço contratado pelos consumidores, especialmente aqueles eventualmente hiper vulneráveis, muitas vezes desfavorecidos pela incapacidade de compreensão de conceitos econômicos. É essa a tônica atribuída pelo Código de Defesa do Consumidor também em seu art. 52".

Com base nisso, pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à recorrente (fl. 106 dos autos de origem), indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 15/17).

Contraminuta às fls. 20/23.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Em linha de convergência com o entendimento desta C. Câmara - a
Agravado de Instrumento nº 2040869-97.2025.8.26.0000 (MTAAS)
Voto nº 01444

despeito de entendimento próprio-, em fase de cognição sumária, não exauriente, não se vislumbra a probabilidade do direito ou a verossimilhança da alegação, tampouco a urgência na medida pleiteada.

O contrato questionado é antigo e averbado no INSS há considerável tempo – 16/11/2022 (fl. 46 dos autos de origem), de acordo com o indicado pela agravante na petição inicial, sendo que ação foi ajuizada somente em 29/01/2025. Ou seja, os descontos vêm ocorrendo há quase dois anos e meio, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência.

A questão demanda instauração do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção, em regular instrução processual.

Com efeito, em juízo perfunctório, diante da realidade fática constatada até o momento, não se verifica verossimilhança às alegações da autora, ora agravante, nem *periculum in mora*.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara, em casos parelhos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 'Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada' (sic). Cartão de crédito consignado. Autor que nega a contratação. Decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência para suspender os descontos no benefício previdenciário do demandante. Insurgência do autor. Descabimento. Autor que vêm sofrendo os descontos há mais de sete anos. Ausência do alegado periculum in mora e da probabilidade do direito do recorrente. Necessidade da instalação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2270869-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024; g. n.).

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Débitos ocorrem há muitos anos, o

que afasta o alegado perigo da demora e, inclusive, a probabilidade do direito invocado. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2299852-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência para cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado e, por decorrência, dos descontos no benefício previdenciário do recorrente - Admissibilidade - Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC - Demandante não comprovou satisfatoriamente que notificara a parte adversa acerca da vontade de cancelar o contrato - Contrato questionado antigo e descontos foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2141752-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência - Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos relativo a empréstimo consignado (RMC) que são debitados do benefício previdenciário do autor Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito Apuração de eventual ilicitude na conduta do Banco que demanda dilação probatória Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC Tutela antecipada indeferida Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2101877-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ortiz Gomes

Relator